

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 2000**

Assegura ao cidadão, com fundamento no princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, caput), o direito à obtenção de amplas informações a respeito dos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2000, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, aprovado pelo Senado Federal, objetiva assegurar a todo cidadão o direito a informações detalhadas que lhe permitam analisar a natureza, o procedimento administrativo e os fins dos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluindo apenas aqueles de caráter sigiloso.

Assegura, também, o direito de exigir dos proprietários das bases de dados que menciona todas as informações técnicas que lhe permitam acessá-las a partir dos terminais de consulta para esse fim instalados na forma do art. 3º.

O art. 2º dispõe que a execução financeira, orçamentária e patrimonial da administração direta e das autarquias e fundações dos entes federativos deverá ser executada em sistemas de informações integrados em bases de dados, a serem implantados, paulatinamente, em todos os órgãos e entidades existentes em cada esfera de governo.

O art. 3º trata da instalação, no prazo de até um ano, de terminais que permitam o acesso a todas as bases de dados e informações que menciona, em cada unidade de sistema de controle interno dos três Poderes da União.

O art. 4º determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem medidas para facultar o acesso do cidadão ao SIAFEM e as demais bases de dados de seus atos de gestão.

O art. 5º trata do acesso aos sistemas de administração de recursos humanos, vedada a inserção de qualquer dado que possibilite a identificação do servidor ou empregado.

O art. 6º estabelece formas de acesso, na hipótese de inexistência de sistema informatizado ou eventuais dificuldades de natureza técnico-operacional.

O art. 7º esclarece que acesso assegurado limita-se à realização apenas de consultas às correspondentes bases de dados.

O art. 8º define os usuários aos quais, além do Congresso Nacional, será facultado o acesso às bases de dados mencionadas nos arts. 3º e 4º, mediante senhas individuais, de perfil e nível máximo.

O art. 9º estabelece normas e define a Secretaria do Tesouro Nacional como responsável pela concessão de perfil de cadastrador a dois servidores do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União, Procuradoria-Geral da República, Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores.

O art. 10 dispõe sobre a veiculação de qualquer modificação que possa vir a interferir nas rotinas de consulta às bases de dados.

O art. 11 veda a cobrança de taxas ou emolumentos de qualquer espécie pelo acesso às informações de que trata o art. 1º.

O art. 12 tipifica o descumprimento de qualquer dispositivo proposto como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sujeitando-se o infrator cominações do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O art. 13 esclarece que as despesas decorrentes da aquisição e instalação dos terminais de consulta previstos correrão à conta do orçamento de cada sistema de controle interno, cabendo aos administradores ou proprietários dos sistemas ou bases de dados os gastos com transmissão de informações e eventuais ampliações.

O art. 14 corresponde à cláusula de vigência.

A proposição foi aprovada por maioria de votos pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cabendo a esta CFT analisar sua adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada na proposição sob exame não tem repercussão direta no Orçamento da União, pois visa assegurar a todo cidadão o direito a informações detalhadas que lhe permitam analisar a natureza, o procedimento administrativo e os fins dos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposição, obviamente, não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais pertinentes à receita e despesa públicas, pois o seu objetivo vai ao encontro do princípio constitucional da publicidade, a que a administração pública deve obedecer, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, como o foi também projeto de lei de minha autoria, que foi transformado na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a criação de *homepage*, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências, que, implementada na **Internet**, recebeu o título [www.contasplicicas.gov.br](http://www.contasplicicas.gov.br).

Ademais, as despesas decorrentes da aplicação de suas disposições, se transformada em lei, correrão à conta do orçamento de cada sistema de controle interno, cabendo aos administradores ou proprietários dos sistemas ou bases de dados os gastos com transmissão de informações e eventuais ampliações, como previsto no art. 13 do projeto, inserindo-se na soma dos recursos necessários e suficientes à execução dos respectivos programas de trabalho.

Por todo o exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
**Relator**